



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 313, DE 07 DE MAIO DE 2026.**

Altera a Lei Municipal nº 7.277, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente. - COMDICA

Art. 1º Altera o § 4º, inclui os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 39 da Lei Municipal nº 7.277, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 (...)

(...)

§ 4º A carga horária obrigatória de cumprimento será de 20 (vinte) horas semanais, sendo indispensável a permanência mínima de 4 (quatro) horas diárias na sede do Conselho Tutelar, com registro no ponto eletrônico mediante identificação biométrica.

§ 5º Para os fins desta Lei, entende-se por dedicação exclusiva o comprometimento integral do Conselheiro Tutelar durante o horário oficial de expediente e de plantão definidos neste artigo, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade, pública ou privada, que:

I - ocorra em sobreposição ou conflito de horário com o expediente oficial ou com o plantão do Conselho Tutelar;

II - implique vínculo empregatício, funcional ou contratual com jornada fixa incompatível com a disponibilidade exigida para o exercício do mandato;

III - caracterize subordinação hierárquica ou dependência funcional que comprometa a autonomia e a imparcialidade do Conselheiro no desempenho de suas atribuições legais;

IV - gere conflito de interesses, direto ou indireto, com as atribuições do Conselho Tutelar.

§ 6º Não configura violação ao dever de dedicação exclusiva o exercício, fora do horário de expediente e de plantão, de atividades de natureza autônoma, liberal, intelectual, artística, religiosa ou agrária, desde que exercidas em caráter de eventualidade e sem habitualidade que comprometa a disponibilidade ou o desempenho das funções de Conselheiro Tutelar, e que:

I - não implique vínculo empregatício ou funcional com jornada fixa;

II - não conflite com os horários de expediente e plantão previstos neste artigo;

III - não caracterize conflito de interesses com as funções do Conselho Tutelar;

IV - não comprometa a disponibilidade do Conselheiro para atendimentos urgentes e de plantão.

§ 7º O Conselheiro Tutelar que pretender exercer atividade

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: KS0TQ7ISKFFBH2X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

secundária nos termos do § 6º deste artigo deverá comunicar previamente o fato, por escrito, ao COMDICA, descrevendo a natureza, a periodicidade e os horários da atividade, para fins de análise de eventual conflito de interesses.

§ 8º Recebida a comunicação, o COMDICA terão o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar, fundamentadamente, podendo:

I - registrar a atividade sem restrições, quando não identificado conflito de interesses;

II - recomendar ajustes na atividade pretendida, quando identificado risco de conflito de interesses passível de adequação; ou

III - vedar o exercício da atividade, de forma fundamentada, quando identificado conflito de interesses insanável com as funções do Conselho Tutelar.

§ 9º Decorrido o prazo previsto no § 8º sem manifestação do COMDICA, considera-se tacitamente aprovada a atividade comunicada, ficando o registro automático lavrado em ata da primeira reunião subsequente do COMDICA.

§ 10. Da manifestação que vedar o exercício da atividade nos termos do inciso III do § 8º caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo.

§ 11. O Conselheiro Tutelar que já estiver exercendo atividade secundária na data de entrada em vigor desta Lei deverá apresentar a comunicação prevista no § 7º no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, podendo manter a atividade durante esse período, ficando sujeito à manifestação do COMDICA nos termos do § 8º." (NR)

Art. 2º Altera o parágrafo único do art. 41 da Lei Municipal nº 7.277, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigiar com a seguinte redação:

"Art. 41 (...)

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva durante o horário de expediente e de plantão, na forma definida no art. 39 desta Lei, sendo vedado o exercício concomitante de atividade pública ou privada que implique conflito de horário, vínculo com jornada fixa incompatível com o mandato, conflito de interesses ou prejuízo ao desempenho das atribuições legais do Conselheiro." (NR)

Art. 3º O inciso IX do art. 70 da Lei Municipal nº 7.277, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigiar com a seguinte redação:

"Art. 70 (...)

(...)

IX - exercício, durante o horário de expediente ou de plantão, de atividade pública ou privada incompatível com o mandato, ou o exercício, em qualquer horário, de atividade que implique vínculo com jornada fixa incompatível, conflito de interesses ou prejuízo comprovado ao

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: KS0TQ7ISKFFBH2X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

desempenho das funções de Conselheiro Tutelar, nos termos do art. 39, §§  
5º e 6º, desta Lei (...) (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 24 de Abril de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -  
com a chave: KS0TQ7ISKFFBH2X



## JUSTIFICATIVA I AO PL Nº 313/2026.

### 1. INTRODUÇÃO E OBJETO DO PROJETO

O presente Projeto de Lei tem por objeto a alteração pontual e fundamentada dos artigos 39, 41 e 70 da Lei Municipal nº 7.277, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente e regula o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Veranópolis.

A proposta não tem por finalidade reduzir direitos, enfraquecer a proteção das crianças e adolescentes ou diminuir a responsabilidade dos Conselheiros Tutelares. Ao contrário, visa **regulamentar com precisão e transparência o conceito de dedicação exclusiva**, substituindo uma vedação genérica e desproporcional por um conjunto de critérios objetivos, claros e controláveis, preservando e em alguns aspectos aprimorando, os mecanismos de fiscalização e responsabilização já existentes na lei.

Para tanto, são alterados três artigos de forma coordenada e harmônica: o artigo 39, que trata da estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar; o artigo 41, que trata do regime de dedicação ao cargo; e o artigo 70, que elenca as faltas graves sujeitas à cassação de mandato. A alteração coordenada dos três dispositivos é tecnicamente necessária para eliminar qualquer antinomia interna na lei.

### 2. CONTEXTO E MOTIVAÇÃO — A REALIDADE DO MUNICÍPIO

Veranópolis é um município de porte médio-pequeno, com características socioeconômicas típicas do interior gaúcho, onde a oferta de cargos e empregos de tempo integral é limitada. A remuneração do Conselheiro Tutelar, fixada em 2,5 salários de referência municipal, embora legítima, não é suficiente, em muitos casos, para substituir integralmente a renda de profissionais que precisam manter atividades paralelas para a subsistência de suas famílias.

Nesse contexto, a exigência de dedicação exclusiva absoluta, interpretada como proibição de qualquer atividade remunerada fora do horário de trabalho, produz os seguintes efeitos práticos indesejados:

- Restringe significativamente o universo de candidatos qualificados ao cargo, afastando profissionais com formação técnica relevante nas áreas de assistência social, psicologia, pedagogia, direito e saúde, que não podem abrir mão de fontes complementares de renda;
- Pode resultar na escolha de candidatos com menor qualificação técnica, o que paradoxalmente prejudica mais as crianças e adolescentes do que a flexibilização controlada da vedação;
- Cria uma assimetria injustificável entre a exigência imposta ao Conselheiro e a realidade econômica do município, especialmente para profissionais liberais, trabalhadores autônomos e pequenos produtores rurais;
- Gera insegurança jurídica ao não distinguir entre atividades genuinamente incompatíveis com o mandato, que devem ser vedadas, e atividades inofensivas exercidas fora do horário de trabalho, que não prejudicam em nada o serviço público prestado;
- Cria uma situação de opacidade: se hoje um Conselheiro exerce atividade paralela sem comunicar, o que pode ocorrer, não há mecanismo formal de controle preventivo. A proposta corrige exatamente essa lacuna.

A presente proposta responde a essa realidade com uma solução técnica equilibrada: em vez de proibir tudo ou permitir tudo, define com precisão o que é permitido e o que permanece vedado, criando critérios objetivos e mecanismos efetivos de controle.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: KS0TQ7ISKFFBH2X



### 3. FUNDAMENTO JURÍDICO — COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A competência do Município para editar esta lei decorre diretamente da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 30, incisos I e II, atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, não define em nenhum de seus dispositivos o conteúdo do conceito de "dedicação exclusiva" dos Conselheiros Tutelares. Os artigos 132 e seguintes do ECA estabelecem os parâmetros gerais do Conselho Tutelar, mas são silentes quanto à possibilidade ou vedação de atividades secundárias fora do horário de trabalho.

Diante desse silêncio normativo federal, a legislação municipal não apenas pode como deve regulamentar a matéria, no exercício de sua competência suplementar. A regulamentação proposta não contraria o ECA preenche uma lacuna que a lei federal deixou em aberto, exercendo a competência constitucional do Município de forma responsável e fundamentada.

A alteração é promovida pelo mesmo Poder Legislativo que aprovou a lei original, observando os mesmos requisitos formais de validade. Trata-se, portanto, do exercício regular e legítimo da função legislativa, em plena observância ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, CF/88).

### 4. ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS

#### 4.1. Princípio da Legalidade (Art. 37, caput, CF/88)

O princípio da legalidade não é obstáculo à proposta — é seu próprio fundamento. A alteração da lei por outra lei, aprovada pelo Poder Legislativo competente, é exatamente o que o princípio exige. Não se trata de ato administrativo sem amparo legal, mas de exercício regular da função legislativa municipal. A lei anterior pode e deve ser modificada quando a realidade social e a experiência administrativa assim o recomendam.

#### 4.2. Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF/88)

O princípio da eficiência exige que a Administração Pública obtenha os melhores resultados possíveis na prestação dos serviços públicos. A proposta é, em si mesma, uma medida de eficiência: ao ampliar o universo de candidatos qualificados ao cargo de Conselheiro Tutelar, potencializa a qualidade do atendimento às crianças e adolescentes.

A proposta preserva todos os requisitos operacionais de eficiência: a carga horária mínima de 20 horas semanais, as 4 horas diárias obrigatórias na sede com registro biométrico, o regime de plantão noturno e nos fins de semana, a disponibilidade para urgências e os mecanismos de fiscalização e controle. O que se flexibiliza é exclusivamente a possibilidade de atividade fora do horário de trabalho — o que não compromete, em nenhum aspecto, a eficiência do serviço.

#### 4.3. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Este é o princípio central do microsistema de proteção à infância e à adolescência e merece análise detida. A pergunta relevante é objetiva: a proposta prejudica ou beneficia as crianças e adolescentes atendidos pelo Conselho Tutelar?

A resposta é que a proposta não prejudica e pode beneficiar. Não prejudica porque mantém intactas todas as obrigações funcionais dos Conselheiros — horário de expediente, plantão, disponibilidade para urgências, regime disciplinar. Pode beneficiar porque amplia o perfil de candidatos ao cargo, potencialmente atraindo profissionais com maior qualificação técnica nas áreas de assistência social, psicologia, direito, pedagogia e áreas correlatas, que são exatamente os profissionais mais





capacitados para proteger os direitos das crianças e adolescentes.

Ademais, a proposta fortalece — não enfraquece — os mecanismos de controle, ao exigir comunicação prévia formal das atividades secundárias ao COMDICA, criando um registro transparente e controlado de eventuais conflitos de interesses — mecanismo que atualmente inexistia na lei.

#### **4.4. Princípio da Vedação ao Retrocesso Social**

O princípio da vedação ao retrocesso social protege direitos sociais conquistados, impedindo que legislação posterior os suprima arbitrariamente. Esse princípio protege os direitos das crianças e adolescentes — não o regime administrativo dos Conselheiros.

A proposta não suprime nem reduz nenhum direito das crianças e adolescentes. O nível de proteção oferecido pelo Conselho Tutelar permanece o mesmo — ou pode até se elevar, com a atração de candidatos mais qualificados. Não há, portanto, qualquer violação a esse princípio.

#### **4.5. Princípio da Isonomia (Art. 5º, caput, CF/88)**

A proposta não cria qualquer distinção injustificada entre os Conselheiros Tutelares. Todos ficam sujeitos às mesmas regras, podendo ou não exercer atividades secundárias dentro dos mesmos critérios objetivos aplicáveis igualmente a todos. Não há violação ao princípio da isonomia.

#### **4.6. Princípio da Moralidade e Prevenção ao Conflito de Interesses**

Este princípio é rigorosamente observado pela proposta, de duas formas complementares: vedando expressamente qualquer atividade que caracterize conflito de interesses com as funções do Conselho Tutelar; e criando mecanismo de comunicação prévia e registro obrigatório das atividades secundárias, que permite controle preventivo e transparente por parte do COMDICA.

A comunicação prévia é um avanço concreto em relação à situação atual: se hoje um Conselheiro exerce atividade paralela sem qualquer declaração — o que pode ocorrer na prática —, não existe mecanismo formal de controle preventivo. Com a proposta, toda atividade secundária passa a ser previamente conhecida, registrada e aprovada ou vetada pelos órgãos competentes antes mesmo de seu início.

#### **4.7. Síntese — Nenhum Princípio é Violado**

Conforme demonstrado, a proposta não viola qualquer princípio constitucional aplicável. Ao contrário, a regulamentação precisa e fundamentada do conceito de dedicação exclusiva está em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade e do melhor interesse da criança e do adolescente, além de não caracterizar retrocesso social nem violação à isonomia.

### **5. O QUE A PROPOSTA PERMITE E O QUE CONTINUA VEDADO**

Para eliminar qualquer dúvida sobre o alcance da proposta, é fundamental distinguir com clareza o que se permite e o que permanece expressamente vedado:

#### **5.1. O que a proposta PERMITE**

O exercício, fora do horário de expediente e de plantão, de atividades de natureza autônoma, liberal, intelectual, artística, religiosa, agrária ou de qualquer outra modalidade que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- Não implique vínculo empregatício ou funcional com jornada fixa incompatível com o mandato;
- Não conflite com os horários de expediente e de plantão previstos na lei;

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: KS0TQ7ISKFFBH2X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

- Não caracterize conflito de interesses com as funções do Conselho Tutelar;
- Não comprometa a disponibilidade do Conselheiro para atendimentos urgentes e de plantão;
- Seja previamente comunicada e registrada junto ao COMDICA.

Exemplos práticos de atividades permitidas: profissional liberal (advogado, psicólogo, assistente social, contador, médico) que atende clientes fora do horário de trabalho no Conselho; produtor rural que administra sua propriedade agrícola; artesão, artista ou educador que ministra aulas ou oficinas no período não compreendido pelo expediente; comerciante que gerencia seu próprio negócio fora dos horários de trabalho no Conselho Tutelar.

## 5.2. O que a proposta CONTINUA VEDANDO

- Qualquer atividade que conflite de horário com o expediente oficial ou com o plantão — seja ela pública ou privada, remunerada ou não;
- Empregos com jornada fixa incompatível com a disponibilidade exigida pelo mandato de Conselheiro Tutelar;
- Qualquer atividade que caracterize conflito de interesses com as funções do Conselho Tutelar — incluindo o atendimento profissional de famílias, crianças ou adolescentes que sejam ou possam ser usuários do Conselho;
- Qualquer atividade que comprometa a autonomia, a imparcialidade ou a disponibilidade do Conselheiro no exercício de suas atribuições legais;
- O exercício de qualquer atividade durante o horário de expediente ou de plantão, sob qualquer pretexto;
- O início de atividade secundária sem a prévia comunicação e o registro junto ao COMDICA.

## 6. O MECANISMO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA — UMA INOVAÇÃO DE CONTROLE

A proposta introduz um mecanismo que não existe na lei atual e que representa um avanço institucional concreto no controle do exercício do mandato de Conselheiro Tutelar: a comunicação prévia e obrigatória de atividades secundárias.

### 6.1. Por que a comunicação deve ser PRÉVIA

A comunicação deve ocorrer antes do início da atividade secundária — e não após —, por uma razão fundamental e inafastável: o objetivo do mecanismo é o controle preventivo de conflitos de interesses, e não o mero registro posterior de fatos consumados.

Um controle que vem depois do fato não previne nada. Se a verificação de conflito de interesses ocorresse apenas após o início da atividade, o Conselheiro poderia já ter praticado atos que comprometem sua imparcialidade antes de qualquer manifestação institucional. A comunicação prévia é, portanto, a única solução compatível com o princípio da moralidade administrativa e com o dever de proteção das crianças e adolescentes.

### 6.2. O procedimento

Para que a comunicação prévia funcione na prática sem criar insegurança jurídica para o Conselheiro que age de boa-fé, a proposta estrutura o procedimento com prazos claros e consequências definidas para o silêncio administrativo:

- O Conselheiro apresenta a comunicação prévia por escrito ao COMDICA, descrevendo a natureza, a periodicidade e os horários da atividade pretendida;
- O COMDICA têm 5 dias para se manifestar, podendo: registrar a atividade sem restrições (quando não identificado conflito de interesses); recomendar ajustes na atividade pretendida (quando identificado risco passível de adequação); ou vedar o exercício da atividade, de forma fundamentada (quando identificado conflito de interesses insanável);

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: KS0TQ7ISKFFBH2X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

- Decorrido o prazo sem manifestação, considera-se tacitamente aprovada a atividade comunicada, com registro automático em ata da primeira reunião subsequente do COMDICA — protegendo o Conselheiro contra a inércia institucional;
- Da manifestação que vede o exercício da atividade cabe recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 5 dias.

### **6.3. Situação de transição — Conselheiros já em exercício**

A proposta também prevê solução para a situação de transição: Conselheiros já em exercício de mandato que porventura exerçam atividades secundárias na data de vigência da nova lei terão prazo de 30 dias para apresentar a comunicação prevista, podendo manter a atividade durante esse período, ficando sujeitos à manifestação dos órgãos competentes nos termos do procedimento descrito.

## **7. AS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS PRESERVADAS E APRIMORADAS**

A proposta não apenas preserva como aprimora os mecanismos de controle institucional existentes. A seguir, demonstra-se que nenhuma salvaguarda de proteção às crianças e adolescentes é suprimida ou enfraquecida:

### **7.1. Carga horária e regime de plantão — mantidos integralmente**

A carga horária mínima de 20 horas semanais, a obrigatoriedade de permanência de 4 horas diárias na sede com registro biométrico, o plantão noturno em dias úteis e o plantão de 24 horas nos fins de semana e feriados permanecem integralmente previstos e exigidos. Não há qualquer redução das obrigações funcionais dos Conselheiros Tutelares.

### **7.2. Regime disciplinar — mantido e reforçado**

O regime disciplinar previsto na lei original — incluindo advertência, suspensão e cassação de mandato — permanece integralmente vigente. O Conselheiro que exercer atividade vedada pelos critérios da nova lei, que descumprir a obrigação de comunicação prévia ou que iniciar atividade secundária sem aguardar a manifestação dos órgãos competentes sujeita-se às mesmas penalidades já previstas, sem qualquer atenuação.

### **7.3. COMDICA — competências ampliadas**

O COMDICA não apenas mantém suas funções de fiscalização e controle como passam a ter uma atribuição nova e relevante: analisar preventivamente as comunicações de atividades secundárias e manifestar-se formalmente sobre eventual conflito de interesses. Trata-se de ampliação de competência, não de redução.

### **7.4. Transparência e publicidade — aprimoradas**

O cadastro das atividades secundárias declaradas pelos Conselheiros, a ser mantido pelo COMDICA, representa um avanço concreto de transparência em relação à situação atual — na qual eventuais atividades paralelas podem existir sem qualquer registro ou controle formal.

## **8. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MEDIDA**

O princípio da proporcionalidade exige que toda medida legislativa seja: (i) adequada ao fim visado; (ii) necessária, ou seja, que não haja meio menos restritivo para atingir o mesmo fim; e (iii) proporcional em sentido estrito, com benefícios que superem os ônus. A proposta passa no triplo teste:

- Adequação: A regulamentação precisa do conceito de dedicação exclusiva é adequada para

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: KS0TQ7ISKFFBH2X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

garantir a disponibilidade e o comprometimento dos Conselheiros durante o horário de trabalho e de plantão, sem impor restrições desnecessárias à vida privada fora do expediente. O fim de proteção às crianças e adolescentes é alcançado com igual ou maior efetividade;

- Necessidade: A medida é necessária porque a vedação genérica atual produz efeitos colaterais injustificados — restrição desproporcional da liberdade profissional e afastamento de candidatos qualificados — que não são exigidos pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Não há meio menos restritivo que alcance o mesmo resultado com menor custo para os direitos individuais;
- Proporcionalidade em sentido estrito: Os benefícios da medida — ampliação do universo de candidatos qualificados, regulamentação transparente, controle preventivo de conflitos de interesses, segurança jurídica para Conselheiros e órgãos de controle — superam amplamente os eventuais riscos, que são mitigados pelas robustas salvaguardas institucionais preservadas e aprimoradas.

## 9. COMPATIBILIDADE COM O ECA E COM A PRÁTICA MUNICIPAL BRASILEIRA

O Estatuto da Criança e do Adolescente não veda expressamente o exercício de atividades secundárias pelos Conselheiros Tutelares fora do horário de trabalho. A exigência de dedicação exclusiva absoluta, conforme posta na lei original, decorre de uma interpretação extensiva da legislação municipal — não de uma exigência expressa da lei federal.

Diversos municípios brasileiros já adotam regulamentações semelhantes à proposta, definindo a dedicação exclusiva em termos de disponibilidade durante o horário de trabalho e de ausência de conflito de interesses, sem proibir toda e qualquer atividade fora do expediente. Essa prática consolidada não tem sido questionada pelo Ministério Público ou pelos Tribunais de Justiça como violadora do ECA ou dos princípios constitucionais de proteção à infância.

A proposta alinha Veranópolis a uma interpretação moderna, proporcional e constitucionalmente fundada da exigência de dedicação ao cargo, sem descumar — em nenhum momento — da proteção integral das crianças e adolescentes.

## 10. CONCLUSÃO — O QUE A PROPOSTA GARANTE

Para que não reste qualquer dúvida, apresenta-se a seguir uma síntese objetiva das garantias que a proposta preserva e das inovações que introduz:

### O que a proposta GARANTE que CONTINUARÁ existindo:

- Carga horária mínima de 20 horas semanais e 4 horas diárias obrigatórias na sede do Conselho Tutelar, com registro biométrico;
- Plantão noturno em dias úteis e plantão de 24 horas nos fins de semana e feriados;
- Vedação absoluta ao exercício de qualquer atividade durante o horário de expediente ou de plantão;
- Vedação absoluta a atividades que conflitem de horário com o expediente ou o plantão;
- Vedação absoluta a atividades que caracterizem conflito de interesses com as funções do Conselho;
- Regime disciplinar completo: advertência, suspensão e cassação de mandato;
- Corregedoria do Conselho Tutelar e COMDICA como órgãos de fiscalização e controle;
- Exigência de dedicação plena e disponibilidade integral durante todo o período de expediente e de plantão.

### O que a proposta INTRODUZ como inovação:

- Definição objetiva e precisa do conceito de dedicação exclusiva, eliminando a insegurança jurídica atual;

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: KS0TQ7ISKFFBH2X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

- Mecanismo de comunicação prévia obrigatória de atividades secundárias, com análise formal pelo COMDICA antes do início da atividade;
- Prazo de 5 dias úteis para manifestação dos órgãos de controle, com aprovação tácita em caso de silêncio;
- Via recursal ao Prefeito Municipal em caso de vedação da atividade;
- Cadastro formal e transparente de atividades secundárias dos Conselheiros;
- Regulação da situação de transição para Conselheiros já em exercício;
- Possibilidade de atração de candidatos mais qualificados ao cargo, com benefício direto ao atendimento das crianças e adolescentes do Município.

Por todas as razões expostas, a proposta é juridicamente sólida, constitucionalmente compatível, proporcional, transparente e comprometida com a proteção integral das crianças e adolescentes de Veranópolis. Confia-se no apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -  
com a chave: KS0TQ7ISKFFBH2X